Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência

EMENDAS AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

1) PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS:

09 a 23 de novembro de 2020.

2) QUANTIDADE DE EMENDAS:

15 (quinze) Emendas Individuais, por Deputado, podendo consistir em:

- **Emenda de Texto;**
- **Emenda de Meta;**
- **Emenda de Apropriação** (impositiva) – Valor disponível por Deputado - **R$ 1.132.403,44**, sem que metade desse valor **R$ 566.201,72**, destinado às ações e serviços de saúde, na forma do art. 33 da LDO/2021.

05 (cinco) Emendas Coletivas, por Comissão Permanente, Bancada Partidária ou Bloco Parlamentar, para as chamadas:

- **Emendas de Remanejamento.**

3) É VEDADA A APRESENTAÇÃO DE EMENDAS QUE:

I – impliquem o aumento de despesas sem a estimativa de seu valor e sem indicação da fonte de recursos;

II - indique recursos provenientes de anulação das seguintes despesas:

a) dotações vinculadas a programas sociais;
b) dotações de sentenças judiciais;
c) dotações com o pagamento do PASEP;
d) dotações referentes ao auxílio-alimentação e auxílio transporte;

e) dotações relativas aos grupos de natureza de despesas "31" (pessoal e encargos sociais), "32" (juros e encargos da dívida) e "46" (amortização da dívida);
f) dotações com recursos de "convênios" celebrados (fontes 158-recursos de convênios com órgãos federais-outros- e 283-recursos de convênios federais-outras fontes);
g) dotações com recursos próprios (fonte 270-recursos diretamente arrecadados-administração indireta), exceto quando se tratar de recursos dentro da unidade arrecadadora;
h) dotações do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social para o Orçamento de Investimentos e vice-versa;
i) Transferências tributárias constitucionais para os Municípios.

III – sejam incompatíveis com o estabelecido no Plano Plurianual - PPA 2020-2023 e com a LDO/2021;

IV – não façam parte das prioridades e metas definidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

V – tratem de matéria diversa da autoriza no art. 166, § 4º da Constituição Estadual.

> **Art. 166, § 4º.** A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Fundamento das restrições para apresentação de emenda à Proposta da LOA 2021: art. 169, §§ 3º e 4º da Constituição Estadual, arts. 31 e 32 e § 1º do art. 36 da nº Lei nº 11.776 2020 (LDO/2021).

EMENDAS PARLAMENTARES – CONCEITOS:

Emenda de Texto – é a que propõe, exclusivamente, a alteração do texto do Projeto de Lei.

Emenda de Meta - é a que indica uma "meta específica" dentro dos objetivos da "funcional programática", sem qualquer alteração da dotação orçamentária prevista.

Emenda de Apropriação (impositivas) - é a que propõe acréscimo ou inclusão de dotação orçamentária, com a possibilidade de indicação de uma "meta específica", utilizando os recursos oriundos da anulação de dotações da "Reserva para Cobertura de Emendas Parlamentares-Funcional Programática- 39000.3999.9999.9998.0287 prevista na Proposta Orçamentária no valor **R$ 1.132.403,44**, por "mandato parlamentar", sem que metade desse valor **R$ 566.201,72**, deve ser destinado as ações e serviços públicos de saúde e objetiva **atender, exclusivamente, as emendas individuais impositivas.**

Emendas de Remanejamento – é a que propõe acréscimo ou inclusão de dotação orçamentária, com a possibilidade de indicação de uma "meta específica", utilizando como fonte de recursos, a anulação equivalente de dotações constantes dos anexos da peça orçamentária, exceto os da Reserva de Contingência/Reserva para Cobertura de Emendas Parlamentares e observadas as vedações e restrições preconizadas do art. 166 da Constituição Federal, art. 169 da Constituição Estadual e os arts. 31 e 32 da Lei nº 11.776/2020 (LDO/2021), **para atender, exclusivamente, as emendas coletivas**.

Departamento de Assistência as Comissões
22/10/20